

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N º _____ / 2015

EMENTA: Dispõe sobre a concessão da bolsa autoescola para cidadãos inseridos na condição de extrema pobreza como oportunidade de legalização e meio gerador de empregos.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o **Projeto de Lei nº 46/2015** de autoria do Vereador Romerinho Jatobá, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

RELATÓRIO:

Tem como objetivo proporcionar aos cidadãos que possuem condições de extrema pobreza, a oportunidade de ter acesso a Carteira Nacional de Habilitação, de forma gratuita, com o intuito de gerar mais empregos.

ANÁLISE:

O projeto em análise visa implantar o programa “bolsa autoescola”, o qual tem como finalidade a concessão da Carteira Nacional de Habilitação de forma subsidiada pelo Município para pessoas com renda familiar extremamente baixa.

A proposta em tela demonstra-se de importante relevância, já que o autor do projeto de lei em análise busca alcançar êxito em intenções maiores que seja gerar oportunidades de emprego às pessoas com renda familiar per capita de até R\$ 70,00 (setenta reais) através da concessão do benefício bolsa autoescola. Algo louvável e merecedor de nossa mais cativa atenção na apreciação do mesmo.

No entanto, nos fica claro que o Projeto de Lei ora em análise possui vício de iniciativa. Explico.

Do ponto de vista legal a que se propõe a análise desta Comissão, a criação do referido Programa exige que haja previsão orçamentária para custeá-lo, tendo em vista a pretensão de que o pagamento da Carteira Nacional de Habilitação seja feito pelo Município. Se existe tal previsão, esta não foi mencionada no referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, o Projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, prevista nos arts. 27, IV e 54, VI da Lei Orgânica do Município:

“Art. 27. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária”

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

VI- dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Desse modo, do ponto de vista legal a que se propõe a análise desta Comissão, o Projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, não devendo o Poder Legislativo, por proposta de seus membros, adentrar em esfera diversa de sua competência.

Diante disso, observa-se que o referido projeto de lei encontrou óbice do ponto de vista legal e jurídico que impede a sua aprovação.

O PARECER:

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 46/2015** de autoria do Vereador Romerinho Jatobá.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 11 de maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ (PR)

Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)

Membro Efetivo

CARLOS GUEIROS (PTB)

Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO (PCdoB)

Membro Efetivo

GILBERTO ALVES (PTN)

Membro Suplente

ROMILDO GOMES (PSD)

Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)

Membro Suplente